



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 141/2017

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 001 apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Contagem, em exercício, ao Projeto de Lei nº 019/2017 de autoria do Poder Executivo, que “Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2018”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda Substitutiva apresentada pelo Exmo. Prefeito do Município de Contagem, em exercício, Sr. William Vieira Batista, ao Projeto de Lei nº 019/2017, de autoria do Poder Executivo, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2018.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
(...)*

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;”

In casu, inquestionável a competência para a matéria objeto da presente emenda, vez que a Lei Orçamentária Anual é de iniciativa do Poder Executivo, na forma do previsto no artigo 116, III da Lei Orgânica de Contagem:

*“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:
(...)*

III – o orçamento anual.”

Ademais disso, pertinente a emenda com a matéria contida na proposição principal.

No mérito, nos termos da mensagem anexa do Exmo. Sr. Prefeito, a presente emenda substitutiva *“visa adequar o texto previsto no art. 6º do Projeto de lei nº 019/2017 ao disposto nos §§ 9º e 10 do art. 166, da Constituição Federal, cuja redação destina, obrigatoriamente, 50% (cinquenta por cento) da reserva parlamentar para as ações e serviços públicos de saúde e o restante de livre destinação.”*

Com efeito, a alteração proposta tem por objetivo adequar a redação do artigo 6º do Projeto de Lei nº 19/2017 ao previsto no artigo 117, III da Lei Orgânica de Contagem e no §§ 9º e 10 do artigo 166 da Constituição da República.

Assim, após análise legal dos preceitos contidos no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal e na Constituição da República, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à Proposta de Emenda trazida ao projeto em comento.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 001 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, em exercício, Sr. William Vieira Batista, ao Projeto de Lei 019/2017.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de Dezembro de 2017.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral